



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
C M S - 3ª R M
COUDELARIA DE RINCÃO/CIR
(Dep. Remt de Valença/1930)

TERMO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Referência: Parecer nº 01354/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU

Processo Administrativo: nº 64442.002147/2025-84

Objeto: Contratação de serviços de reparo da cobertura do Prédio de Aprovisionamento e da Churrasqueira da Coudelaria de Rincão.

Em atendimento às observações constantes do Parecer nº 01354/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU, apresenta-se, a seguir, o quadro contendo os apontamentos realizados e as respectivas providências adotadas pela Administração, de modo a sanar eventuais inconsistências e consolidar o processo para prosseguimento regular.

Apontamentos do Parecer nº 01354/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU	Saneamento/Providências
1. Autorização – Decreto nº 10.193/2019 (custeio) Ausência de comprovação formal de autorização da despesa de custeio.	O requisito já está atendido no Anexo I – Justificativas Técnicas Relevantes (TJTR), que registra a natureza de custeio e a autorização da autoridade competente, com base no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 e na Portaria C Ex nº 2.334/2024.
2. Plano de Contratações Anual (PCA/2025) Necessidade de atesto expresso da vinculação ao PCA/2025 e, se aplicável, ao SPGC (Decreto nº 10.947/2022).	A contratação já se encontra prevista no PCA/2025 da UASG 160514, sob o nº 160514-50/2025, conforme Ficha Modelo 18, constando no TR (item 2.2). Este termo reforça essa vinculação, atendendo ao Decreto nº 10.947/2022.
3. Sustentabilidade / PGLS Ausência de menção expressa ao PGLS.	O TJTR contempla critérios de sustentabilidade, acessibilidade e compatibilidade com o PGLS da OM. Este

	termo apenas reforça o alinhamento da contratação ao PGLS.
4. Projeto Básico (PB) Inexistência de documento identificado como “Projeto Básico”.	O TJTR contém todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, configurando-se como Projeto Básico em sentido material. Ressalta-se que é usual a utilização da nomenclatura TJTR para esse fim em serviços comuns de engenharia.
5. Simulação CPRB (desonerado x não desonerado) Divergência numérica e simulação parcial.	Foi realizada a revisão da simulação, corrigindo os valores e ampliando a análise a todos os itens relevantes. Restou confirmada a opção pelo regime não desonerado, mais vantajosa à Administração.
6. Indicação de marcas e equivalência técnica Necessidade de previsão clara de aceitação de equivalentes com comprovação de qualidade.	O requisito já constava no TR (item 4.2.1) e no Caderno de Encargos (Anexo II). Para reforço, a exigência foi evidenciada no TR, no edital e no contrato, exigindo laudos, ensaios ou certificações idôneas.
7. Tratamento diferenciado para ME/EPP/MEI Redação dúbia no edital (“poderá ser concedido”).	Foi ajustado de forma taxativa: não será concedido tratamento favorecido a ME, EPP, MEI ou equiparados, pois o valor estimado da contratação ultrapassa R\$ 300.000,00. Fundamentação: art. 49, I, da LC nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015. A decisão está refletida no TR, no edital e neste termo.
8. Dotação orçamentária Exigência de declaração do OD antes da fase externa (não sendo SRP).	Foi juntada a declaração do Ordenador de Despesas, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, assegurando dotação orçamentária suficiente.
9. Modelos AGU/MGI Necessidade de conferência da versão.	Foi ajustada a minuta contratual para compatibilizar com a Declaração de Utilização de Modelos, adotando a versão oficial “Obras e Serviços de Engenharia – Lei 14.133 – abril/2025”.

Conclusão

Diante do exposto, consideram-se sanados os apontamentos constantes do Parecer nº 01354/2025/CJENG-EST/SCGP/CGU/AGU, encontrando-se o processo devidamente instruído e apto à continuidade da tramitação.

São Borja/RS, 24 de setembro de 2025.

LEANDRO SICORRA WILEMBERG
DIRETOR DA COUDELARIA DE RINCÃO/CIR